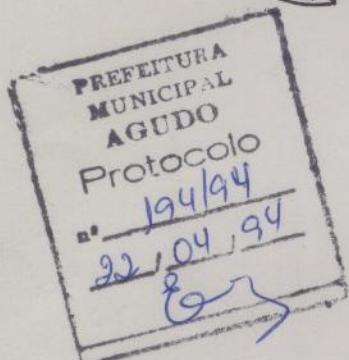




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO



PROJETO DE LEI Nº. 36/93-E - Redação Final

Dispõe sobre a permissão de transporte coletivo municipal de passageiros, revoga a Lei 302/70 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Os serviços de transporte coletivo municipal de passageiros serão exercidos diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante permissão, na forma estabelecida por esta Lei.

**Art. 2º** - Considera-se transporte coletivo municipal de passageiros, o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, micro-ônibus e lotação.

Parágrafo único - Compreende-se, para efeito desta Lei, como:

- a) ÔNIBUS: o veículo que comporta mais de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual é permitido, se assim entender o Município, o transporte de passageiros em pé, dentro dos limites a serem por ele fixados;
- b) MICRO-ÔNIBUS: o veículo que comporta menos de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte de passageiros em pé;
- c) LOTAÇÃO: o veículo que transporta, pelo menos, 08 (oito) passageiros sentados, feito através de Kombi ou outro veículo similar.

CAPÍTULO II  
DA PERMISSÃO

**Art. 3º** - A permissão para exploração dos serviços de transporte coletivo municipal de passageiros é intransferível, exceto por sucessão de causa-mortis, e dar-se-á pelo prazo de 10 (dez) anos, sempre precedida de licitação.

**Art. 4º** - O processo licitatório deverá ser elaborado em conformi-

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº. 36/93-E - 02

dade com a legislação vigente.

**Art. 5º** - É vedada a participação, no processo licitatório para a exploração de serviços de transporte coletivo municipal de passageiros, de empresas que tenham como titulares, diretores ou sócios-gerentes pessoas que desempenhem cargos ou funções públicas municipais.

**Art. 6º** - O edital de licitação disporá sobre:

- I - local, dia e hora para apresentação de propostas;
- II - indicação da autoridade que receberá as propostas;
- III - local onde serão prestadas informações sobre as propostas;
- IV - local, dia e hora em que serão abertas as propostas;
- V - disposições sobre o conteúdo das propostas;
- VI - características dos serviços, especificando:
  - a) categoria dos serviços;
  - b) número e características dos veículos necessários à operação;
  - c) itinerário e percurso;
  - d) pontos terminais e de paradas;
  - e) frequência;
  - f) exigências de capital integralizado mínimo;
  - g) exigência de que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa do cálculo;
  - h) reserva-se ao município o direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

**Art. 7º** - Sera considerada vencedora da concorrência a empresa que, atendendo aos requisitos exigidos pelo edital, apresentar o menor preço tarifário.

Parágrafo único - Ocorrendo empate no julgamento, serão observadas, para escolha do vencedor, as seguintes condições:

- a) ter sede social no município;
- b) possuir menor número de permissões;
- c) sorteio.

**Art. 8º** - No instrumento de permissão, observadas as normas desta Lei, constarão obrigatoriamente:

- I - identificação das partes;
- II - características dos serviços;
- III - compromisso da transportadora de atender requisição do concedente para garantir a operação dos serviços, nas hipóteses de suspensão temporária das linhas ou extinção do contrato de permissão, e ainda para satisfazer a demanda.

**§ 1º** - Para formalização de contrato, a transportadora deverá apresentar:

- I - apólice de seguro de responsabilidade civil obrigatória;
- II - apólice de seguro de acidentes pessoais;
- III - certificado de vistoria dos veículos;
- IV - prova de licenciamento dos veículos neste município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº. 36/93-E - 03

V - prova de quitação com a Fazenda Municipal;

VI - prova de registro de firma;

VII - número do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF);

VIII - outros documentos exigidos por lei, ou pelo concedente.

§ 2º - O não atendimento das exigências do parágrafo anterior acarretará a perda do direito de contratar, possibilitando-se ao concedente convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

**Art. 9º** - O contrato de permissão será firmado com as empresas pelo Prefeito Municipal, representando o Poder Público Municipal.

§ 1º - Firmado o contrato, serão expedidos certificados de permissão e a ordem do início dos serviços.

§ 2º - O certificado de Permissão deverá especificar:

I - nome da transportadora;

II - número da linha e itinerário;

III - horários de partida e de chegada;

IV - categoria dos serviços.

**Art. 10** - São causas de extinção do contrato de permissão:

I - expiração do prazo;

II - rescisão judicial;

III - rescisão consensual;

IV - encampação ou resgate;

V - falência da transportadora;

VI - falta de qualidade dos serviços;

VII - não cumprimento das cláusulas contratuais e desta Lei.

CAPÍTULO III  
DA REVISÃO DAS TARIFAS

**Art. 11** - As revisões de tarifas serão provocadas pela transportadora, através de requerimento, encaminhado ao Prefeito Municipal, acompanhado de justificativa.

**Art. 12** - A fixação dos percentuais de revisão das tarifas serão autorizadas pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

**Art. 13** - Na fixação da revisão das tarifas, pelo Executivo Municipal, sempre será considerado o transporte coletivo municipal de passageiros como uma atividade de caráter essencial e pública, levando-se ainda em consideração os seguintes aspectos:

- a) as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas, excluídas as taxas de benefícios e o imposto de renda;
- b) a depreciação do capital;
- c) a justa remuneração do capital.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº. 36/93-E - 04

**CAPÍTULO IV  
DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

**Art. 14** - A fiscalização dos serviços será efetuada pelo Poder Público Municipal, que observará a qualidade e a quantidade dos serviços, a necessidade de renovação ou melhoria dos serviços e o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

**Art. 15** - O Poder Público Municipal instituirá, através de regulamento, as infrações e penalidades, bem como a forma de interpor recursos.

**CAPÍTULO V  
DOS SERVIÇOS DE FRETEAMENTO OU TURISMO**

**Art. 16** - Entende-se por serviços de fretamento ou turismo, aquele que se destina ao transporte de pessoas, sem cobrança individual de passagens e sem caráter de linha regular.

**Art. 17** - O Prefeito Municipal autorizará a execução dos serviços de fretamento ou turismo, atendidas as exigências legais e desde que dela não resulte concorrência a linha regular.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 18** - O Poder Público Municipal poderá requisitar bens e serviços das transportadoras, quando o interesse público assim o exigir.

**Art. 19** - As permissões de serviço de transporte coletivo municipal de passageiros, outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei, consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto aquelas outorgadas sem licitação, na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único - Vencido o prazo de permissão, o Poder Público Municipal procederá a sua licitação nos termos desta Lei.

**Art. 20** - Será instituído, através de Decreto Municipal, o Conselho Municipal de Transportes, cuja composição será paritária entre o Poder Público Municipal e representantes das entidades da sociedade civil, com atribuições opinativas sobre o planejamento, execução, fiscalização, elaboração de editais, julgamento das licitações e revisão das tarifas, cabendo sempre ao Prefeito Municipal a decisão final sobre o transporte coletivo municipal de passageiros.

**Art. 21** - O Município regulamentará a presente Lei, no que couber.

...



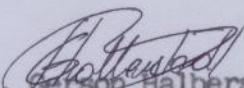
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº. 36/93-E - 05

**Art. 22** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 302/70, de 12 de março de 1970.

AGUDO/RS, AOS ...

Agudo, 19 de abril de 1994.

Ver   
Jerson Halberstadt  
Presidente